

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1984 (II)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo* Dr. Ernesto de Oliveira

I

A legislação de que nos vamos ocupar neste número é a que foi publicada nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1984, o que equivale a dizer que, considerada a presumível data de saída da Revista, a notícia dela chegará aos leitores com bastante atraso. Mas como não há processo de evitar isso, nada podemos fazer além de lamentar o facto, já que, tendo esta rubrica feição essencialmente informativa, bem gostaríamos de através dela proporcionar aos leitores maiores novidades.

1) O primeiro diploma a referir diz respeito a *Actualização de licenças, taxas e multas*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 159/84, de 18 de Maio, composto de um único artigo, nele se faz uma interpretação autêntica do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, que por sua vez actualizara os coeficientes de fixação de taxas, licenças e multas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto. As dúvidas sobre a extensão de tais coeficientes eram, na verdade, muitas e centradas sobretudo na questão de saber se aquele diploma

de 1976 se aplicava fora do âmbito fiscal. O Decreto-Lei n.º 159/84 veio esclarecer que «as importâncias referidas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, são todas as que constituam, no todo ou em parte e qualquer que seja a sua natureza, receita do Estado, abrangendo este todos os seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, com inclusão dos fundos autónomos, considerando-se que as multas no mesmo mencionados são tanto as fiscais como quaisquer outras e excluindo-se do âmbito desse preceito as importâncias cujo montante seja determinado pela aplicação de quaisquer percentagens ou permissões a outras importâncias ou se traduzam em múltiplos ou submúltiplos destas».

Convém, de resto, acentuar que já em 1983 o Assento do S.T.J. n.º 6/83, de 11 de Outubro, publicado no D.R. de 14 de Novembro, fixara a doutrina de que «o artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, empregou a palavra «multa» em sentido amplo, de modo a abranger as de natureza contravencional e não somente as de carácter fiscal».

2) Em matéria de *Alimentos* o Estado Português vinculou-se a mais 2 instrumentos jurídicos internacionais. Fê-lo através do Decreto n.º 44/84, de 1 de Agosto, que aprovou a Convenção sobre a Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, e do Decreto n.º 45/84, de 3 de Agosto (rectificado em 31 do mesmo mês), que aprovou o Acordo sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

3) E por falarmos em instrumentos jurídicos internacionais há a referir já de seguida um Aviso publicado no D.R. de 13 de Julho, por meio do qual se torna público ter o embaixador de Portugal em Berna depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa a *Alteração de Nomes próprios e Apelidos*, aprovada para adesão pela Resolução da A.R. n.º 5/84, publicada no D.R. de 16 de Fevereiro de 1984. Nele se dá também

a conhecer que a Convenção entrará em vigor para Portugal em 4 de Julho de 1984.

4) «A certeza e a segurança do direito legislado constituem valores fundamentais do sistema jurídico.

Ora, no nosso país, a legislação, tem vindo a tornar-se confusa e prolixa, dispersando-se por múltiplos diplomas, oriundos de diversos departamentos, o que dificulta a apreensão dos comandos jurídicos, com evidente prejuízo da eficácia global do ordenamento».

Estas palavras são do Governo e constam do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 245/84, de 19 de Julho, que criou no Ministério da Justiça o Gabinete de *Apoio Técnico-Legislativo* como órgão permanente de apoio consultivo.

Há anos que desta nossa modesta tribuna vimos dizendo o mesmo que atrás se reproduziu e muito mais e por isso é com certa satisfação (mas não muita esperança, pois de boas e proclamadas boas intenções vai este País estando cheio) que vemos finalmente uma iniciativa ser lançada com o nobre fim de facilitar a vida aos profissionais do direito.

Composto por pessoas de reconhecido mérito e competência (quer advindas de qualidades pessoais quer da inerência de certas funções) o Gabinete poderá dar um contributo muito útil, sobretudo na preparação de diplomas legais, através das competências que lhe são marcadas no artigo 2.º

E só é pena que a sua prévia audiência não seja desde já tornada obrigatória para todos os Ministérios.

5) A nossa experiência de mais de 30 anos de exercício da advocacia deu-nos a convicção de que muitos casos que se arrastam pelos tribunais durante anos poderiam ser resolvidos em poucos meses através de *Arbitragem*. É, portanto, com íntima e segura convicção que aplaudimos aqui a publicação do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, que o legislador justifica — e bem — com a constatação de que «o recurso à arbitragem constitui uma alternativa para resolução dos litígios judiciais de indiscutível importância», de que se trata «de um processo que, por um lado, facilita a celeridade na

prestação da justiça e, por outro lado, contribui para garantir soluções de equidade, pois os litígios são resolvidos por personalidades profundamente conhecedoras não só dos aspectos estritamente jurídicos, mas também dos problemas económicos e técnicos que a eles estão subjacentes, levando a uma melhor apreensão de todos os interesses em jogo».

Composto de 38 artigos, é um diploma que vale a pena ser lido, meditado e aplicado.

6) Desta vez temos para citar nada menos que seis *Assentos*, pertencendo quatro ao Supremo Tribunal de Justiça e dois ao Tribunal de Contas: são eles:

- A) O do Tribunal de Contas de 10-4-1984, publicado no D.R. de 4 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Carece de fundamento legal para efeito de visto o provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos jurídico-administrativos normais; não podem, por isso, os diplomas de provimento ser utilizados para exclusivo efeito de permitir a regularização de pagamentos de abonos de vencimentos»;
- B) O do S.T.J. de 10-4-1984, publicado no D.R. de 30 de Junho, que fixou a seguinte doutrina: «O prazo de caducidade estabelecido no artigo 1175.º, n.º 1, do Código de Processo Civil é de observar em todas as situações de falência previstas no artigo anterior, quer o requerido se mantenha no exercício do comércio, quer tenha deixado de o exercer, ou tenha falecido»;
- C) O do S.T.J. de 10-4-1984, publicado no D.R. de 4 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «Em processo correcional deve, na sentença que imponha prisão a réu julgado à revelia, ordenar-se a sua captura, independentemente do trânsito em julgado»;
- D) O do S.T.J. de 3-5-1984, publicado no D.R. de 3 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «Seja instantâneo ou continuado o facto violador do contrato de arrendamento, é a partir do seu conhecimento inicial

- pelo senhorio que se conta o prazo de caducidade estabelecido no artigo 1094.º do Código Civil;
- E) O do S.T.J. de 3-5-1984, publicado no D.R. de 7 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «No domínio do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, os participantes, autuantes ou descobridores dos crimes contra a saúde pública comparticipavam em 25 % das multas aplicadas por esses crimes, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, daquele diploma e da alínea a) do artigo 66.º do Decreto n.º 20 282, de 31 de Agosto de 1931»;
- F) O do Tribunal de Contas de 19-6-1984, publicado no D.R. de 14 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, e na falta de lei que o permita, as praças reformadas das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os agentes reformados da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia de Viação e Trânsito, ou as praças da Armada na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade, não podem ser providas em lugares da função pública».

7) Não deixa de ser irónico que num País onde a carga fiscal chega a ser quase insuportável, como é o nosso, nos apareçam quase sempre para referir diplomas legais sobre *Benefícios fiscais*. Desta vez citaremos dois: o Decreto-Lei n.º 161/84, de 18 de Maio, que deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/81, de 28 de Maio, permitindo ao Ministro das Finanças e do Plano conceder isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e outros encargos legais relativamente às cisões de sociedades que se revistam de superior interesse para o desenvolvimento nacional ou das regiões economicamente desfavorecidas (equiparando às cisões, para os indicados efeitos, as transmissões de uma sociedade para outra já existente ou a constituir de uma fracção do seu património que constitua, do ponto de vista técnico, uma explora-

ção autónoma, quando se revistam de superior interesse para o desenvolvimento nacional ou das regiões economicamente desfavorecidas), e o Decreto-Lei n.º 212/84, de 2 de Julho, que alterou a redacção de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, respeitante a benefícios fiscais relativos à importação de automóveis pertencentes a emigrantes.

8) Um novo instrumento jurídico internacional apareceu a suscitar a adesão de Portugal e que, portanto, há necessidade de citar. Diz ele respeito à *Capacidade matrimonial* e tem a forma de uma Convenção, designando-se Convenção Relativa à Emissão de um Certificado de Capacidade Matrimonial. O seu texto pode ser visto no D.R. de 24 de Julho de 1984, em anexo ao Decreto n.º 40/84, dessa data, que aprovou, para aceitação, a dita Convenção. Não é difícil adivinhar o seu objecto mas em todo o caso dir-se-á que segundo o artigo 1.º, cada Estado contratante se compromete a emitir um certificado de capacidade matrimonial, conforme modelo anexo, sempre que um dos seus nacionais o solicite para o fim de celebrar o seu casamento no estrangeiro e preencha as condições para contrair esse casamento segundo a lei do Estado que emite o certificado.

9) Poucos leitores ignorarão nesta altura que em 6 de Julho de 1984 foi publicado um novo Código do Registo Predial. Mas talvez não sejam muitos os que sabem que na mesma data o artigo 691.º do *Código Civil* ficou modificado. A esses nos dirigimos para que de futuro tomem em atenção a nova redacção dada a tal artigo pelo Decreto-Lei n.º 225/84, tanto mais que se trata de matéria importante como é a da *extensão da hipoteca*.

10) Teremos oportunidade de referir a propósito de *Seguros*, o Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio. Mas há que citá-lo desde já a propósito do Código Comercial, uma vez que no seu artigo 12.º, n.º 2, o dito diploma revoga o artigo 445.º daquele Código.

11) A nenhum leitor terá escapado a enorme polémica da «despenalização do aborto», e certamente poucos terão deixado de tomar conhecimento de que o projecto de lei que obteve vencimento na Assembleia da República teve por objecto introduzir modificações no *Código Penal* de forma a introduzir casos de não punibilidade na interrupção voluntária da gravidez. O diploma que levou a cabo tal projecto é a Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, que, diga-se, ainda não foi regulamentada na data em que estamos escrevendo; contendo 6 artigos, com ela ficaram modificados os artigos 139.º, 140.º e 141.º do mencionado Código.

12) Tivemos ocasião de referir na altura própria o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que alterou o regime das infracções antieconómicas e contra a saúde pública. Como no artigo 52.º desse diploma se previa a constituição de uma *Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica*, há que dar notícia da sua constituição e funcionamento, o que foi feito através do Decreto-Lei n.º 214/84, de 3 de Julho.

13) Em matéria de *Contribuição Industrial* damos conta do Decreto-Lei n.º 179/84, de 25 de Maio, sobre o qual há apenas a dizer que alterou a redacção dos artigos 75.º, 79.º, 89.º e 101.º do respectivo Código, pois tudo o que porventura acrescentássemos a isso em nada ajudaria os leitores e seria consumo inútil de papel e de tempo, por motivos óbvios.

14) Com mais algum interesse prático temos o Decreto-Lei n.º 160/84, de 18 de Maio, já que por ele ficaram alterados os artigos 18.º e 20.º do Regulamento das *Custas dos Processos das Contribuições e Impostos*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro e substituídas as tabelas das custas anexas ao referido Regulamento. Como se está vendo, trata-se de uma matéria cujo conhecimento é importante para os profissionais do foro, aos quais nunca pode ser indiferente o montante do imposto de justiça e do imposto de selo em que os processos judiciais tributários serão onerados.

15) Os *Estudos judiciários* são actualmente uma realidade de extrema importância entre nós na medida em que o respectivo Centro é a única instituição que tem por finalidade a formação profissional de magistrados judiciais, de magistrados do Ministério Público, e de conservadores e notários, além de funções de investigação na área da sua actividade formativa, servindo complementarmente para ministrar cursos de aperfeiçoamento para funcionários de justiça.

Sendo assim, é evidente que todos os diplomas que lhe respeitam devem ser por nós citados. E é por isso que chamamos a atenção dos leitores para os Decretos-Leis n.ºs 146-A/84 e 146-B/84, ambos de 9 de Maio, o primeiro porque alterou numerosos preceitos do Dec.-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro (que criou o Centro), e o segundo porque criou no mesmo Centro o Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais, a Biblioteca e o Museu.

16) O conhecimento das disposições legais respeitantes ao *Fundo de Desemprego* é indispensável a quem tenha pessoas ao seu serviço, caso que é o de pelo menos grande parte dos profissionais do foro. Daí que seja indispensável a citação do Decreto-Lei n.º 233/84, de 12 de Julho. O Decreto-Lei n.º 240/83, de 9 de Junho já tinha procedido a algumas alterações no que respeitava aos prazos de pagamento das quotizações para o referido Fundo, harmonizando-os com os do pagamento do imposto profissional dos empregados por conta de outrem. O diploma agora publicado teve como inovação a de permitir o pagamento dessas contribuições em cheque.

17) O que dissemos atrás no n.º 14) é válido também para o diploma que agora temos que referir e que é o Decreto-Lei n.º 178/84, de 25 de Maio, respeitante ao *Imposto de Capitais*. Na verdade de nada serviria dizer dele outra coisa além de que introduziu alterações (e não muitas) no respectivo Código.

18) E o mesmo se passa com o Decreto-Lei n.º 192/84, de 11 de Junho, sobre *Imposto Complementar*, e que modificou diversos artigos do respectivo código. Acresce que ao escr-

vermos estas linhas já se está à espera de novas alterações respeitantes aos rendimentos auferidos em 1984, pois já responsáveis do Governo anunciaram que no orçamento do Estado para 1985 se fará alguma correcção nos escalões do imposto de modo a evitar a escandalosa repercussão que a inflação vem tendo no apuramento do mesmo imposto.

19) Sobre o *Imposto de Mais-Valias*, embora se trate de um diploma menor não queremos deixar de citar a Portaria n.º 413/84, de 27 de Junho, que fixou os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de determinação da matéria colectável, nos termos do disposto no artigo 15.º do respectivo Código.

20) Quanto ao *Imposto Profissional* — o que mais directamente afecta os advogados —, é de citar o Decreto-Lei n.º 180/84, de 25 de Maio, que deu nova redacção a vários artigos do respectivo Código. Uma das inovações agora introduzidas consiste na obrigatoriedade de os contribuintes formalizarem quer o início quer a cessação da respectiva actividade. Uma outra reside em de futuro se reportar o limite de isenção ao valor que se obtém multiplicando por 14 o salário mínimo nacional que vigorar no ano a que respeitam os rendimentos. Por considerarmos desnecessário revoltar outras inovações para não fatigar a atenção dos leitores, diremos apenas que só os 3 primeiros escalões de rendimentos da tabela de taxas foram elevadas, desagravando-se a respectiva tributação.

Sobre o mencionado imposto foi ainda publicada a Portaria n.º 533/84, de 30 de Julho, diploma de importância menor na medida em que apenas fixou (em 190\$00) o limite do quantitativo dos subsídios de refeição não sujeito ao mesmo imposto.

21) Como todos estarão lembrados, o chamado *Imposto de Saída do País* gerou grande polémica na altura em que foi criado (Lei n.º 35/83, de 21 de Outubro). Em 2 de Agosto de 1984 o Decreto-Lei n.º 267/84 modificou o sistema, alterando a redacção dos artigos 1.º e 3.º da dita lei e aditando-lhe o ar-

tigo 2.º-A. As modificações introduzidas consistem fundamentalmente em isentar os estrangeiros do imposto.

22) Também o *Imposto do Selo* sofreu modificações através do Decreto-Lei n.º 154/84, de 16 de Maio, e tantas são, quer as introduzidas na tabela quer as impostas ao Regulamento que somos forçados a pedir dispensa de as referir (até porque nenhuma delas afecta de modo especial os leitores).

23) O mesmo se passa com o *Imposto de Transacções*, sobre o qual há a referir o Decreto-Lei n.º 181/84, de 25 de Maio, que introduziu modificações no regime instituído no Decreto-Lei n.º 303/82, de 31 de Julho, e a Portaria n.º 400/84, de 20 de Junho, que procedeu a modificações na relação anexa ao mesmo diploma.

24) E é chegada a vez das *Inconstitucionalidades*. Como é sabido, só as decisões do Tribunal Constitucional que declarem a inconstitucionalidade com força obrigatória geral são publicadas na 1.ª série do *Diário da República*. Também só a essas nos referimos, por motivos facilmente compreensíveis. Ora, durante os 4 meses de que aqui nos ocupamos foram proferidos os seguintes acórdãos:

- A) Ac. n.º 38/84, de 11-4-84, D.R. de 7 de Maio: declara a inconstitucionalidade dos artigos 1.º, 4.º, n.º 2, 7.º, 10.º (antiga redacção) e 10.º, n.ºs 1 e 3 (redacção da Lei n.º 15/81) do Decreto-Lei n.º 426/80, e da Portaria n.º 92/81, por violação do princípio da liberdade de associação, tal como ficou definido, e dos mesmos artigos 1.º e 7.º, também por violação do n.º 1 do artigo 62.º da Constituição;
- B) Ac. n.º 39/84, de 11-4-1984, D.R. de 5 de Maio: declara a inconstitucionalidade do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, na parte que revogou os artigos 18.º a 61.º e 64.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro;

- C) Ac. n.º 55/84, de 12-6-1984, D.R. de 19 de Julho: Declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 306-A/83, de 30 de Junho, na parte em que comete aos procuradores da República nos círculos de Ponta Delgada e do Funchal as funções de auditor jurídico junto de cada um dos Ministros da República, por violar o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º, bem como no n.º 3 do artigo 204.º, ambos da Constituição;
- D) Ac. n.º 56/84, de 15-6-1984, D.R. de 9 de Agosto: Declara a inconstitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2, 8.º a 12.º e 27.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 349-B/83, por violação dos artigos 168.º, n.º 1, alíneas c) e d), e 189.º, n.º 5, da Constituição.

25) Um outro instrumento jurídico internacional chamado para a ordem interna diz respeito à *Informação sobre o Direito Estrangeiro*. O Decreto n.º 23/84, de 14 de Maio, aprovou para ratificação o Protocolo Adicional à Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro. Por ele ficam os Estados Contratantes obrigados a fornecer-se mutuamente informações sobre o seu direito substantivo e processual, a sua organização judiciária no domínio penal, incluindo o ministério público, e o direito relativo à execução de medidas penais.

26) A quase totalidade dos nossos leitores ignorava, com certeza — como nós — que desde 1908 existia uma convenção sobre *Naturalização* entre Portugal e os Estados Unidos da América, conhecida por «Bracraft Convention». Mas ficámos agora todos a saber que a mesma convenção foi denunciada unilateralmente pelo Governo Americano. Disso nos dá conta um Aviso publicado no D.R. de 2 de Julho de 1984.

27) A publicação do novo Código do Registo Predial impôs alterações na matéria do *Notariado*. A elas procedeu o

Decreto-Lei n.º 286/84, de 23 de Agosto, que modificou vários artigos do respectivo Código e aditou outros.

28) O *Número Fiscal de Contribuinte* é uma realidade que todos conhecemos, traduzida aliás num cartão de que nos servimos com maior frequência do que a usada em relação ao Bilhete de Identidade. A sua criação remonta a 30 de Novembro de 1979, data da publicação do Decreto-Lei n.º 463/79. O Decreto-Lei n.º 240/84, de 13 de Julho veio introduzir algumas alterações naquele diploma, modificando-lhe os artigos 4.º, 6.º, 10.º e 11.º e revogando os artigos 5.º e 7.º Visam tais alterações tornar mais eficaz a comprovação da identificação fiscal das pessoas, como aliás seria de esperar.

29) Como temos tido a preocupação de dar notícia dos novos tribunais que por esse País fora vão entrando em funcionamento, abrimos há muito uma rubrica subordinada ao título *Organização judiciária*. Dentro dela são dois os diplomas a citar aqui: a Portaria n.º 272/84, de 3 de Maio, que declara instalado do Tribunal do Trabalho do Porto, com sede no Município da Maia, e a Portaria n.º 311/84, de 24 de Maio, que declara instalados novos juízos nas comarcas de Braga, Cartaxo, Lamego, Paços de Ferreira, São João da Madeira, Torres Novas, Torres Vedras, Viana do Castelo e Vila do Conde.

30) Ninguém que nos leia ignora o que são as *Pensões de sobrevivência* e que as mesmas têm, no que respeita a funcionários e agentes da Administração Pública, um Estatuto próprio (Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março). Não será de todo inútil dar aqui a saber que por força do Decreto-Lei n.º 283/84, de 22 de Agosto, os artigos 30.º (Pagamento da pensão) e 34.º (Herdeiros preteridos) ficaram alterados.

31) No ponto 6) citámos dois Assentos do S.T.J. Lembremo-nos deles agora a propósito dos *Prazos* mas dispensamos a sua repetição por motivos que são óbvios. Mas quase em vésperas de esta escaldante matéria voltar ao primeiro plano

das nossas preocupações como profissionais do foro (a reforma do processo civil aproxima-se), não podemos deixar de chamar a atenção para o Decreto n.º 49/84, de 17 de Agosto, que revogou o Decreto n.º 31/82, de 9 de Março, que tinha aprovado para ratificação a Convenção Europeia sobre o Cômputo dos Prazos. Ao que nos informam, foi por um triz que esta Convenção não chegou a entrar na nossa jurídica interna.

32) Por Resolução da Assembleia da República publicada no D.R. de 28 de Fevereiro de 1984 foi aprovada para adesão uma Convenção sobre *Reconhecimento de Filhos Naturais*, expressão que destacámos do extenso nome da Convenção destinada a Alargar a Competência para Aceitar o Reconhecimento de Filhos Naturais. Pois bem, a referida Convenção entrou em vigor em Portugal em 4 de Julho de 1984, segundo nos dá a saber um Aviso publicado no D.R. de 16 do referido mês.

33) O Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, estabeleceu as formas de entrega para exploração de prédios expropriados ou nacionalizados ao abrigo da *Reforma Agrária*. Convém, portanto, assinalar a publicação do Decreto-Lei n.º 208/84, de 5 de Junho, que introduziu alguns ajustamentos naquele diploma de forma a compatibilizá-lo — diz o legislador — com a realidade. Os artigos alterados são apenas os 4.º, 7.º, 8.º e 17.º

Mas dentro da mesma rubrica temos ainda para indicar mais dois diplomas: as Portarias n.ºs 427-A/84 e 427-B/84, ambas de 29 de Junho. A primeira define a área dos prédios afectos a cada estabelecimento agrícola, o tipo de empresa agrícola que poderá candidatar-se à celebração dos contratos para entrega de exploração e o tipo de contrato a utilizar quando da entrega de prédios rústicos expropriados ou nacionalizados; a segunda estabelece critérios no que se refere aos limites de pontuação dos estabelecimentos agrícolas a entregar para exploração.

34) Segundo o artigo 37.º do Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro — diploma regulador do *Registo Automóvel* —

as conservatórias do registo predial servem de intermediárias na apresentação de documentos relativos a registos de propriedade automóvel. Para obviar aos inconvenientes da falta de uma regra de competência territorial, o Decreto-Lei n.º 226/84, de 6 de Julho, veio modificar aquele artigo 37.º, estabelecendo que a competência para o recebimento dos documentos pertencerá à conservatória do registo predial da área da residência do requerente, ou da sede da pessoa colectiva.

35) Usando as próprias palavras do legislador no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 290/84, de 27 de Agosto, as disposições do Código do Registo Predial que contém o regime aplicável à obrigatoriedade de registo aplicam-se hoje subsidiariamente ao *Registo Comercial* (o itálico é nosso), onde existe também o registo obrigatório da constituição de sociedades e subsequentes alterações de facto.

Como no novo Código de Registo Predial foi totalmente suprimido o regime de obrigatoriedade, tornou-se imperioso fazer no Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959 algumas adaptações. Foi assim que apareceram com nova redacção os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do referido diploma, continuando, portanto, a ser obrigatório o registo de constituição de sociedades, bem como das subsequentes alterações do pacto social.

36) Assim chegámos à rubrica respeitante a *Registo Predial* na qual é de referir como facto muito importante a aprovação de um novo Código com entrada em vigor marcada para 1 de Outubro de 1984. A aprovação foi feita pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, publicado em Suplemento ao D.R. e na data em que estamos escrevendo já foram publicadas rectificações ao texto do Código por duas vezes (em 31 de Agosto e em 29 de Setembro).

Quanto ao diploma em si, não poderemos, como é evidente fazer considerações ainda que a título de análise breve, até porque a generalidade dos leitores já se apercebeu das suas linhas mestras, entre as quais se conta a da abolição do regime da obrigatoriedade do registo que vigorava em várias

zonas do País. Mas tal abolição não deixa de conter alguma ironia na medida em que essa obrigatoriedade se mantém *de facto* por ser proibida a transmissão de direitos que não estejam previamente inscritos em nome do transmitente.

Publicado o novo Código, logo em 22 de Agosto apareceu um novo diploma a retirar daquele e a regulá-lo provisoriamente (até à sua inclusão no Código de Processo Civil), o processo de *justificação judicial*. É do Decreto-Lei n.º 294/84 que estamos falando e o processo de justificação é o destinado a suprir a falta de documento para o estabelecimento do «trato sucessivo» (artigo 116.º do Código).

37) Como sempre, a rubrica *Segurança Social* vai ficar, desta vez, preenchida com vários diplomas, a saber:

- A) O Decreto-Lei n.º 158/84, que define o regime jurídico aplicável à actividade que, no âmbito das respostas da segurança social, é exercida pelas amas e as condições do seu enquadramento em creches familiares;
- B) A Portaria n.º 318/84, de 26 de Maio, que aprova o boletim de identificação para inscrição de todos os beneficiários nos regimes de segurança social;
- C) O Despacho Normativo n.º 124/84, publicado no D.R. de 22 de Junho, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril (regularização de contribuições de períodos de trabalho em relação aos quais não houve atempada declaração de actividade nem pagamento de contribuições);
- D) O Decreto Regulamentar n.º 45/84, de 25 de Junho, que altera os n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (trabalhadores estrangeiros em Portugal e trabalhadores portugueses no estrangeiro);
- F) O Decreto-Lei n.º 218/84, de 4 de Julho, que concede aos profissionais livres não inscritos ao abrigo da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, a faculdade de se

- inscreverem ao abrigo do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, desde que à data da sua entrada em vigor tivessem idade igual ou superior a 55 anos;
- G) O Decreto-Lei n.º 221/84, de 4 de Julho, que alterou a redacção do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82 atrás referido (regime dos trabalhadores independentes);
  - H) O Aviso publicado no D.R. de 14 de Julho de 1984, que torna público ter Portugal depositado o instrumento de ratificação do Código Europeu de Segurança Social e do Protocolo ao mesmo Código, abertos para assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa;
  - I) A Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, que aprovou as bases em que assentam o sistema de segurança social previsto na Constituição e a acção social prosseguida pelas instituições de segurança social, bem como as iniciativas particulares não lucrativas de fins análogos aos daquelas instituições.

38) O *Seguro* é uma realidade jurídica de enorme importância, como é evidente para todos. Para não fugir à regra, a actividade seguradora tem vindo a comportar-se com uma crescente dificuldade de cobrança de prémios, o que pode levar a consequências verdadeiramente desastrosas. Preocupado com esta situação o Governo fez publicar o Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio, através do qual criou um sistema de suspensão temporária da garantia concedida pelos seguradoras relativamente a todos os contratos de seguro, com excepção do ramo «Vida». Essa suspensão da garantia concedida pelo contrato por falta de pagamento do prémio, culminará com a reposição da quantia em vigor, mediante o pagamento dos prémios em dívida ou, caso contrário, com a resolução do contrato. Por outro lado, com o fim de se evitarem perturbações no sector, veda-se às seguradoras a aceitação de contratos de seguro cujo risco já coberto tenha a respectiva garantia suspensa ou que já tenha sido alvo de resolu-

ção, sem que se mostrem pagos os respectivos prémios entretanto vencidos.

Outro diploma a merecer referência sobre seguros é o Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho (rectificado no D.R. de 31 de Agosto), que regula o acesso à actividade seguradora em território nacional. Para não nos alongarmos desnecessariamente, diremos apenas que por força do artigo 2.º, além das seguradoras públicas ou de capitais públicos criados por força da lei portuguesa, apenas podem exercer a actividade seguradora, desde que devidamente autorizadas nos termos dos artigos seguintes, as sociedades anónimas de responsabilidade limitada, as mútuas de seguros e as agências de seguradoras estrangeiras.

39) O adequado uso dos *Solos* é preocupação dos governantes desde longa data. Muitas tentativas têm sido ensaiadas no sentido de lhe dar solução; como não somos, nem de longe, entendidos na matéria, nada mais podemos fazer do que chamar a atenção para um novo diploma agora aparecido. Trata-se do Decreto-Lei n.º 227/84, de 9 de Julho, com o qual o Governo diz ir no sentido de abranger todos os terrenos rústicos cuja exploração não atinja o mínimo de produtividade compatível com a sua aptidão. Trata-se, portanto, de um diploma de certa importância, que merece ser lido com alguma atenção.

40) Temos referido em números anteriores da Revista os diplomas que vão prorrogando os prazos de *Suspensão de execuções e falências* de empresas privadas assistidas pela PAREMPRESA. Há, assim, que citar aqui o Decreto-Lei n.º 210-B/84, de 29 de Junho, que prorrogou até 31 de Dezembro de 1984 o prazo de tal suspensão.

41) O Decreto-Lei n.º 149-A/83, de 5 de Abril, regulou a organização, composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do *Tribunal Constitucional*, estabeleceu a forma de representação do Ministério Público junto do mesmo tribunal e definiu o respectivo regime de custas, em conformi-

dade com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 84.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Por se ter reconhecido a necessidade de proceder a certos reajustamentos naquele diploma, foi publicado em 24 de Maio de 1984 o Decreto-Lei n.º 172/84, que alterou a redacção de várias disposições do mesmo diploma, pretendendo-se com isso obter a simplificação da estrutura orgânica e do sistema de funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal.